

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA TURMA

IPI. ENERGIA ELÉTRICA. INSUMO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005. **REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/9/2005.**

AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Na espécie, o juízo de execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, determinou a suspensão da execução sob o fundamento de que pendente de julgamento ação rescisória interposta neste Superior Tribunal. Ora, a competência para determinar a suspensão da execução do julgado com o fundamento acima referido é exclusiva deste Superior Tribunal pois ele é o competente para julgar a ação rescisória. Ademais, só em situações excepcionais a jurisprudência do STJ admite a concessão de liminar para suspender a execução do julgado que se pretende rescindir e, mesmo assim, mediante a comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência, o que não se demonstrou no caso. Assim, a Turma deu provimento ao recurso. Precedente citado: AgRg na AR 3.119-MG, DJ 8/11/2004. **REsp 742.644-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 1º/9/2005.**

IR. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES HEDGE.

Incide imposto de renda retido na fonte nas operações *swap* para fins de cobertura *hedge*, nos termos da Lei n. 9.779/1999. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. **REsp 658.657-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2005.**

CONCEITO. AUTORIDADE COATORA. CARACTERIZAÇÃO. MS

O ato que nega provimento a recurso administrativo em processo licitatório de sociedade de economia mista está abrangido pelo conceito de ato de autoridade, para efeito de interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/1951, logo pode ser impugnado no mandado de segurança. Precedentes citados: REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003; REsp 259.100-RS, DJ 4/8/2003; REsp 413.818-DF, DJ 23/6/2003, e REsp 204.270-PR, DJ 24/2/2003. **REsp 598.534-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2005.**

REGULAMENTAÇÃO. MEIA-ENTRADA. ESTUDANTE.

Conforme dispõe o art. 24, § 3º, da CF/1988, não havendo lei federal que regulamente o pagamento da meia-entrada por estudante, o Estado-Membro é competente para disciplinar a questão. Assim, o Estado do Rio de Janeiro, ao editar a Lei estadual n. 2.519/1996, que posteriormente foi alterada pela Lei estadual n. 4.161/2003, não afrontou nenhum preceito constitucional. As limitações ao princípio da livre iniciativa do exercício de atividade econômica não chegaram a violar a CF/1988, uma vez que é função do Estado incentivar as atividades culturais e promover o bem-estar social (art. 216, § 3º, da CF/1988). **RMS 19.524-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/9/2005.**

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA. ADMISSIBILIDADE.

Na espécie, o acórdão rescindendo do TRF da 1ª Região não aplicou determinado dispositivo de lei por considerá-lo inconstitucional, seguindo, à época, precedentes do STF. Contudo aquele tribunal, posteriormente, consolidou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade das normas relativas à majoração das alíquotas do Finsocial, quanto às empresas prestadoras de serviço. Assim, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não se aplica ao caso a Súm. n. 343-STF, cabendo a ação rescisória para desconstituir acórdão que declarou a inconstitucionalidade de um dispositivo - que posteriormente, o STF declarou constitucional - e julgou procedente o pedido objeto da ação rescisória. Precedente citado: REsp 445.594-DF, DJ 15/12/2003. **REsp 449.828-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/9/2005.**

CPMF. INCIDÊNCIA. ENDOSSO. LEI N. 9.311/1996. CIRCULAR DO BACEN N. 3.001/2000.

Na operação de entrega da ordem de pagamento, quando realizada com cheque nominal endossado para posterior utilização pelo portador, por meio de instituição bancária, incide a CPMF. O art. 3º da Lei n. 9.311/1996 estabelece *numerus clausus* as hipóteses de não-incidência da CPMF. Assim, a circular do Bacen n. 2.535/1995, alterada pela circular n. 3.001/2000, ao regulamentar a Lei n. 9.311/1996, explicitou o *iter* das operações com endosso, considerando como tal apenas um endosso, pois, do segundo em diante, seria considerado como uma operação de depósito e saque posterior, incidindo, portanto, a CPMF. Precedente citado: REsp 574.438-PR, DJ 9/5/2005. **REsp 538.705-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2005.**

EMBARGOS. DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PARTE. ADVOGADO. ART. 257 DO CPC.

Em embargos do devedor, o Tribunal *a quo* decidiu que deve ser intimado tanto o procurador como a parte da decisão que determina o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais. A Min. Relatora considerou que, como se cuida de embargos do devedor, o cancelamento da distribuição sem dar oportunidade à parte para recolher as custas processuais prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda que, o art. 284 do CPC dá oportunidade de o autor corrigir irregularidades antes de extinguir o processo. Ressaltou, entretanto, que, nos EREsp 264.895-PR, DJ 15/4/2002, da relatoria do Min. Ari Pargendler, a Corte Especial decidiu que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. Isso posto, a Min. Relatora concluiu que o posicionamento adotado no acórdão recorrido diverge deste Superior Tribunal apenas quanto à intimação da parte. Sendo assim, o advogado do embargante, ora recorrido, deveria ter sido intimado para efetuar o recolhimento das custas. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito, contudo, divergiu da Min. Relatora com base no citado precedente da Corte Especial - que aduz: "Com efeito, a respectiva norma é endereçada às ações que, distribuídas, não chegam a ser processadas por falta de preparo. A decisão de cancelar a distribuição é, então, de natureza administrativa, tem o propósito de esvaziar armários e apanha, tão-somente, uma petição inicial ainda não despachada. A intimação só seria exigível se o juiz já a tivesse despachado" - concluindo que, nesse caso, não existe necessidade de intimação pessoal nem do advogado nem da parte. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedente citado: EREsp 264.895-PR, DJ 15/4/2002. **REsp 676.642-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/9/2005.**

USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. PROVA.

O recorrido ajuizou ação de usucapião de terreno urbano alegando possuir posse mansa e pacífica mais que vintenária. A sentença julgou o pedido, afirmando o juiz que, não se achando o imóvel usucapiendo registrado em nome de particular, presume-se que continua a integrar o domínio da União (art. 66, II, do CC/1916). A Turma não conheceu do recurso por entender que, assentado o julgado no detalhado exame da prova dos autos para descartar a propriedade da União, considerando as decisões judiciais pretéritas e a origem do domínio, não há como dar espaço ao recurso especial. **REsp 625.311-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/9/2005.**

PENHORA. PATRIMÔNIO. LITISCONSORTES.

O art. 791, II, do CPC estabelece que a execução fica suspensa nas hipóteses previstas no art. 265, I a III, do mesmo código, entre elas, a morte de umas das partes. Assim, não há dúvida quanto à suspensão da execução. Entretanto, discute-se se essa deve ser parcial, somente em relação ao falecido, ou total, aproveitando aos demais executados. No processo de conhecimento, a regra é a

suspensão total quando um dos litisconsortes falece. Esse mesmo entendimento não deve ser aplicado quando se tratar de processo de execução. No caso, a penhora realizada recaiu sobre o patrimônio dos demais litisconsortes, não tendo afetado a esfera patrimonial do falecido. Não importou em prejuízos nem para este nem para a prestação jurisdicional, pois a finalidade do processo de execução é justamente a satisfação do crédito. O art. 265, I, ao qual faz referência o art. 791, II, do CPC tem, no caso, aplicação restrita ao devedor falecido com relação a quem a execução fica realmente suspensa, até a habilitação dos seus sucessores. A Turma, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 616.145-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2005.**

TÍTULO. PAGAMENTO PARCIAL. AVISO DE PROTESTO. VALOR INTEGRAL. DANO MORAL.

No caso, houve a remessa de aviso de protesto de um título pelo seu valor integral, ao passo que fora já efetivado o pagamento parcial. O Min. Relator entendeu que o simples apontamento com a remessa de aviso de protesto para o devedor indevidamente daria oportunidade ao dano moral. A Min. Nancy Andrighi divergiu do Min. Relator ao argumento de que o simples aviso de protesto remetido para o devedor indevidamente não dá ensejo ao dano moral, porque não foi consumado o protesto. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 604.620-PR, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2005.**

AR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. PAGAMENTO. HAVERES.

A sentença é una e como tal não pode ser fracionada para efeito de ação rescisória. Não se pode falar, pois, em trânsito em julgado parcial. O prazo para ajuizar ação rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão no último recurso interposto. Para que a ação rescisória seja acolhida por violação de dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade. Outrossim, na dissolução de sociedade comercial, a apuração de haveres no caso de sócio retirante deve ser feita como se de dissolução total se tratasse, evitando locupletamento indevido dos sócios remanescentes. Na espécie, declarando o perito judicial que mencionou a marca como componente de fundo de comércio, não há como se fazer ilação para afirmar que, não registrada no INPI a referida marca, direito a ela não teria o sócio retirante. A Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Precedente citado: EREsp 404.777-DF, DJ 11/4/2005. **REsp 453.476-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/9/2005.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que a denunciada que aceita e comparece ao processo unicamente para proteger o capital segurado não responde pela verba honorária da denúncia da lide. Precedentes citados: REsp 142.796-RS, DJ 7/6/2004; REsp 530.744-RO, DJ 29/9/2003, e REsp 285.723-RS, DJ 8/4/2002. **REsp 264.119-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/9/2005.**



UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PATRIMÔNIO.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a existência de união estável, em vez de partilhar os bens a título de retribuição pela formação do patrimônio, determinou o pagamento à autora de valor correspondente à remuneração de auxiliar de escritório no período de convivência, ou seja, de setembro/1984 a janeiro/1997. Note-se que, nesse período, a recorrente trabalhou na empresa do réu. Daí o REsp interposto por violação do disposto no art. 5º da Lei n. 9.278/1996. O Min. Relator ressaltou que a autora não comprovou a aquisição de bens do casal no período mediante esforço em comum. Desconhece-se se os bens seriam resultado do trabalho de ambos ou se oriundos de bens anteriormente adquiridos pelo réu. Como a partilha tem como pressuposto a formação comum de patrimônio e isso não restou registrado no acórdão, a autora não faz jus à partilha igualitária de bens. Com esses esclarecimentos, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 550.280-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/9/2005.**

EXECUÇÃO. AVALISTA. FALECIMENTO. CITAÇÃO. ESPÓLIO.

Trata-se de cobrança de dívida ao avalista que veio a falecer, sendo substituído por seu espólio na figura da inventariante, viúva do garante. Entretanto o executado, sem participação dos demais devedores, fora dos autos, firmou acordo para pagar a dívida em parcelas. Como houve o descumprimento do acordo, o feito prosseguiu com praxeamento dos bens do espólio já penhorados e com a atualização do débito. Aduz o espólio recorrente que houve novação, desobrigando os demais co-devedores; faltou a citação de todos os herdeiros necessários do avalista falecido e insurgiu-se, ainda, contra a verba sucumbencial. O Min. Relator explicitou que, no caso, não há novação, pois não existem outras condições contratuais diferentes daquelas originalmente avençadas entre as partes. Apenas, por liberalidade do credor, ampliou-se o prazo para facilitar o pagamento da dívida: concedeu-se uma moratória. Outrossim, embora se admita a participação do herdeiro como mero assistente e não como litisconsorte necessário, despiciendo que os outros ingressem na lide, uma vez que o espólio é representando pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). Além de que, o crédito do banco só poderia atingir o limite dos bens deixados pelo *de cujus*. Quanto aos honorários, o acórdão da apelação não determinou a inversão do ônus de sucumbência segundo o Tribunal de Alçada. Se não houve alteração da decisão de 1º grau, essa decisão transitou em julgado. Ademais, o provimento dos embargos foi parcial no Tribunal *a quo*. Ressaltou, ainda, o Min. Relator que os precedentes deste Tribunal Superior só autorizam suprir esse tipo de omissão quando há a reforma integral do resultado da 1ª instância. Isso posto, a Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 269.513-RJ, DJ 1º/9/2000, e REsp 330.950-SC, DJ 25/3/2002. **REsp 302.134-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º/9/2005.**

AGRG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão do Min. Relator, ao informar, nos autos, que as alegações da agravante seriam objeto de exame oportuno no julgamento do REsp, indeferindo, também, a intimação do banco solicitada por ser impertinente à espécie e por destempo. A agravante sustenta ser inadmissível o REsp e não poder o juiz recusar a declaração de anulabilidade de operação de compra e venda do banco do Estado do Maranhão pelo Bradesco por fraude contra o credor. Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional e argüiu a inexistência de fundamentação do decisório agravado. O Min. Relator lembrou que a admissibilidade do REsp é irrecorrível e a análise acerca da manifesta inadmissibilidade depende de estudo apurado. Por isso as alegações seriam examinadas no REsp. Quanto a declarar-se a anulabilidade da compra e venda como questão prejudicial, lembrou o Min. Relator que, na instância excepcional, de acordo com o texto constitucional, cabe somente apreciar o referido no REsp. Essa questão prejudicial deveria ter sido submetida às instâncias ordinárias e não foi. Reafirmou, ainda, que a intimação do banco pleiteada pela agravante é impertinente e extemporânea. Além de as assertivas acima elencadas também caberem quanto essa intimação, há de se obedecer ao princípio da estabilidade subjetiva da lide (art. 41 do CPC). Também o art. 42, § 3º, do citado código (que dispõe: a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou cessionários) é desfavorável às pretensões da agravante. Outrossim, o Min. Relator entendeu que o procedimento da agravante é temerário, equivocado e manifestamente infundado ao pretender declaração incidente de nulidade da alienação entre as duas instituições bancárias (art. 17, V e VI, do CPC), aplicando a multa de 1%. Isso posto, a Turma negou provimento ao agravo com aplicação de multa. **AgRg no REsp 731.580-MA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/9/2005.**

DESEMPREGO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE. SEGURADO. PENSÃO. MORTE.

É certo que a manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses em razão de desemprego depende de comprovação por registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Sucede que, *in casu*, o óbito ocorreu durante o "período de graça" (art. 15, II, § 1º, da referida lei), donde se conclui não haver perda da qualidade de segurado pelo falecido. Precedente citado: REsp 627.661-RS, DJ 8/2/2004. **REsp 689.283-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/9/2005.**

LEGITIMIDADE. SINDICATO. EXECUÇÃO. SENTENÇA.

O ente sindical que impetrou a ação coletiva em busca da defesa de interesses individuais homogêneos de seus filiados (no caso, o reajuste de 28,86%) tem também legitimidade para buscar a liquidação e execução da respectiva sentença. Precedente citado: REsp 567.257-RS, DJ 15/12/2003. **REsp 605.331-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 1º/9/2005.**

REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO.

O reajuste salarial de 28,86% concedido aos militares e estendido aos funcionários públicos (Súm. n. 672-STF) há que incidir sobre o vencimento básico, pois, em última análise, reflete-se nas vantagens e gratificações, a impossibilitar, sob pena de *bis in idem*, aplicar-se sobre a totalidade dos vencimentos. Precedentes citados: AgRg no REsp 652.602-RS, DJ 16/5/2005, e REsp 544.458-BA, DJ 15/12/2003. **REsp 599.974-MT, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/9/2005.**

REMIÇÃO. PENA. FALTA GRAVE.

O juízo de execuções penais limitou-se a declarar a perda dos dias remidos pela aplicação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, o que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça local. Sucede que, nesta sede, o Min. Relator, ao fazer aprofundado estudo quanto ao tema, concluiu, no caso, pela impossibilidade de o paciente perder tais dias, modificando seu entendimento, até então de acordo com o acolhido pela Turma. Isso em razão de que, em suma, a perda indiscriminada dos dias remidos pela prática da falta grave atentaria contra a individualização da pena, a proporcionalidade, a igualdade de todos perante a lei, a reabilitação e a reinserção do apenado, princípios há muito incorporados ao ordenamento pátrio. Porém, ao final, o Min. Relator restou vencido, a prevalecer a incidência do referido artigo na espécie. Precedente citado: HC 40.940-DF, DJ 24/5/2005. **HC 42.047-SP, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 31/8/2005.**

SURSIS. SUBSTITUIÇÃO. PENA.

A Turma reiterou que a substituição de pena privativa de liberdade por outra de prestação pecuniária é mais benéfica ao réu do que a aplicação da suspensão condicional da pena, pois aquela faz desaparecer a pena corporal e a imposição da pena pecuniária não poderá mais ser convertida em prisão. Assim, verificado o caráter benéfico da substituição, é possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.714/1998. Note-se que, nessa aferição da lei mais benigna, não se adota critério de aferição subjetivo, mas, sim, objetivo, a afastar a escolha pelo condenado de qual lei é aplicável. Precedentes citados: HC 11.658-SP, DJ 1º/8/2000, e HC 20.003-RJ, DJ 1º/9/2003. **RHC 15.429-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 31/8/2005.**

COMPETÊNCIA. CRIME. ORGANIZAÇÃO. TRABALHO.

O fato tido por criminoso resumiu-se, grosso modo, no aliciamento de trabalhadores, transportando-os, de forma precária, de um local a outro do território nacional (art. 207 do CP), na proibição de desligarem-se do serviço em virtude das dívidas contraídas pela compra dirigida de mercadorias em estabelecimento comercial da própria contratante, bem como pela retenção de suas carteiras de trabalho (art. 203, § 1º, I e II, do mesmo código). Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, lastreada em precedente, firmou, de ofício, a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação penal intentada, declarou nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Federal, na qual foi inicialmente ofertada a ação, e concedeu a ordem de *habeas corpus*. Isso se deveu ao fato de que houve, sim, ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, o que não é afastado em razão de a denúncia tratar, também, do art. 207 do CP. Note-se que, por se cuidar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação penal, a questão da competência pôde ser conhecida de ofício, sem influência o fato de não ter passado pelo crivo da instância *a quo*. Precedente citado: RHC 15.755-MT, DJ 17/2/2005. **HC 36.230-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 31/8/2005.**

REMESSA. TERCEIRA SEÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVA CONDENAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, constatou a relevância da matéria e entendeu remeter os autos à deliberação da Terceira Seção. Cuidava-se de questão relativa à suspensão do período de prova, quando o paciente, no cumprimento de livramento condicional, pratica novo delito do qual resulta sua prisão em flagrante, denúncia e condenação, enquanto permanece preso durante o decorrer do novo processo. **HC 36.645-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 1º/9/2005.**

ADOLESCENTE. CONFISSÃO. DISPENSA. PROVAS.

A Turma reiterou que a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente não dispensa a colheita de outras provas pelo juiz, sob pena de cerceamento de defesa. Mesmo que se mostre cristalina, a confissão, nessa hipótese, não pode levar, por si só, à condenação, sem o necessário confronto com outros elementos que possam confirmá-la ou afastá-la. Resta, então, declarar a nulidade da sentença e determinar que o adolescente aguarde o trâmite do processo em liberdade assistida. Precedentes citados: HC 38.551-RJ, DJ 6/12/2004, e HC 39.829-RJ, DJ 27/6/2005. **HC 44.967-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 1º/9/2005.**